

INTRODUÇÃO

O século XX testemunhou a internacionalização de diversos temas que, outrora, se restringiam à esfera da jurisdição interna exclusiva dos Estados. Esse processo oportunizou a codificação, em nível internacional, tanto global, como regional, dos direitos humanos. O século XXI não ficou alheio a esse processo, as contradições que tanto balançaram o século XX não se dissolveram por completo, e em alguns segmentos causam uma série de problemas atinentes a proteção à pessoa humana.

As crianças refugiadas representam, atualmente, uma das maiores preocupações da sociedade contemporânea. Muitos são os chamados através da mídia impressa e digital acerca dessa hecatombe humana. Associada a essa questão também há o alertado pelos diversos organismos internacionais que mais de metade da população total de refugiados em todo o mundo são crianças. Essa condição denota de extrema preocupação, pois, muitas delas, para além da menoridade, estão expostas a todo o tipo de violência e em sua maioria encontram-se desacompanhadas, ou seja, são crianças que se encontram separadas dos seus progenitores, bem como de qualquer pessoa responsável por elas.

As recentes práticas restritivas adotadas por países europeus estão impondo dificuldades adicionais aos refugiados e solicitantes de refúgio em toda a Europa, criando um caos em vários pontos de fronteira e exercendo pressão direta especialmente, sobre a Grécia, que tem se esforçado para atuar com os maiores números de pessoas que necessitam acomodação e serviços. E nesse contexto, as crianças são as que mais se ressentem das dificuldades impostas.

Como as crianças representam 36% das pessoas em fuga, a chance de elas afogarem-se na travessia do Mar Egeu da Turquia para a Grécia tem crescido proporcionalmente. Durante as primeiras seis semanas de 2016, 410 pessoas morreram afogadas, de um total de 80.000 pessoas que cruzam o Mediterrâneo. Isso equivale a um aumento de 35 vezes em relação ao mesmo período de 2015. (ACNUR, 2016)

Segundo dados divulgados pela Agência da ONU para refugiados (2016), aproximadamente 85% dos que chegam à Europa é proveniente de países que se encontram em conflito que ultrapassa os 12 meses de duração. A maioria foge da guerra

e da perseguição e necessitam de proteção internacional. Esses arriscam suas vidas e a vida de suas crianças fugindo da desumanidade, dos conflitos e perseguição em seus lugares de origem – como por exemplo, Aleppo. Mesmo diante dessa tragédia humana, parece que alguns países europeus estão mais preocupados em manter refugiados e migrantes fora de suas fronteiras do que garantir de maneira responsável o fluxo de pessoas e trabalhar na busca de soluções comuns. Alguns Estados passam para outros os problemas em detrimento de compartilhar as responsabilidades e ou demonstrar solidariedade com o próximo e com aquele em necessidade de proteção.

O presente trabalho pretende demonstrar, para além das questões de deslocamento que envolve a criança refugiada analisar elementos da legislação internacional que cercam a garantia e eficácia nesse momento histórico singular. Enquanto procedimento metodológico utilizar-se-á o método bibliográfico analítico investigativo e interpretativo, tendo por base a legislação internacional e a proposta do ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados) e demais Convenções.

1. PALAVRAS SOBRE A INFÂNCIA E REFUGIADOS

As crianças foram, durante muito tempo, deixadas na sombra das narrativas histórico-jurídicas¹ e sociais. Geralmente, a imagem da infância estava ligada as ideias de invisibilidade social e de atributos minimizadores. Dizer que a criança é um ser social significa considerar que ela tem uma história, vive uma geografia, pertence a um segmento social e que estabelece relações definidas segundo o seu contexto de origem. Ela também apresenta uma linguagem decorrente dessas relações sociais e culturais estabelecidas somando-se nesse contexto a necessidade de proteção.

O desenvolvimento da antropologia e a ênfase dada à família e a mulher, o advento da *Nouvelle Histoire*,² bem como a afirmação de novos campos de investigação

¹ Em se tratando de análises e estudos que abordem o tema crianças, infância e trajetória jurídica pode-se indicar os estudos de Dalmo de Abreu Dallari e Korczak, Janusz em 'O direito da criança ao respeito', editado em 1986; KRISTENSEN, Chistian Haag; OLIVEIRA, Margrit Sauer; FLORES, Renato Zamora. Violência contra crianças e adolescentes na Grande Porto Alegre. In: Violência doméstica. Porto Alegre: Fundação Maurício Sirotsky –AMENCAR, 1998,

² A década de 1960 foi um período de consolidação do chamado movimento da "História Nova", corrente que propôs novos objetos, novos métodos e novas linguagens na escrita da história. Entre essas inovações, está a abertura para o estudo do cotidiano dos "homens comuns" e de temas até então reservados à antropologia e a sociologia. Podem ser apontados como desse campo de trabalho Marc Bloch, Lucien Febvre e Fernand Braudel, o inglês Edward Thompson e Philippe Ariès com sua obra intitulada História Social da Criança e da Família.

e linhas de pesquisa, mais atenta ao cotidiano e ao privado contribuíram para fazê-las sair dessa minimização enquanto objeto de estudo.

Em sua maioria, os estudos que revelaram as interfaces da infância estiveram inseridos nas discussões da área das Ciências Humanas e Sociais num primeiro momento, para posterior adentrar em outros campos do conhecimento. A título de exemplo pode-se citar o estudo das representações ou práticas infantis - na historiografia internacional - que já acumulou consideráveis pesquisas sobre a criança e seu passado. Em se falando de Europa, há três décadas a demografia histórica ajudava a detectar a expectativa de vida, o papel das crianças nas estruturas familiares, os números de abandono infantil, a contracepção e a mortalidade, resultante de doenças infecto-contagiosas.

Para esse estudo será utilizado o conceito para criança refugiada a constante na Convenção dos Direitos da Criança, cujo artigo alude que “[...] criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”.

A Convenção dos Direitos da Criança³ foi um dos mais importantes meios que vieram concretizar o reconhecimento da criança como sujeito autônomo de direito, titular de direitos humanos fundamentais, quer dos direitos comuns a todo o ser humano, quer dos direitos específicos inerentes às suas necessidades enquanto criança.

A Convenção veio corroborar, como critério das decisões judiciais e administrativas, objetivando o princípio do melhor interesse da criança, sendo esse o critério primordial adotado pelos Estados Membros quando da tomada de decisões relativas à vida da criança e da satisfação das suas necessidades específicas, relacionadas com a sua condição de ser em desenvolvimento.

Esse registro encontra-se no 3º artigo da Convenção e se apresenta na seguinte narrativa:

1. Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primeiramente em conta o interesse superior da criança.
2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres

³ A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança – Carta Magna para as crianças de todo o mundo – em 20 de novembro de 1989, e, no ano seguinte, o documento foi oficializado como lei internacional. A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 193 países. Apenas dois países não ratificaram a Convenção: os Estados Unidos e a Somália – que sinalizaram sua intenção de ratificar a Convenção ao assinar formalmente o documento.

dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização. (CDC, Art. 3º, 1989)

Cabe ainda apontar, o Comentário Geral nº 7 do Comité da CDC, que complementa:

O princípio do melhor interesse aplica-se a todas as ações que digam respeito à criança e que requeira medidas ativas para proteger os seus direitos e promover a sua sobrevivência, crescimento e bem-estar, bem como medidas que apoiem e prestem assistência aos pais e outros que tenham a responsabilidade diária de acautelar os direitos da criança. (CDC, Art. 7º, 1989)

O melhor interesse da criança é um princípio jurídico fundamental de interpretação e foi desenvolvido para limitar a extensão da autoridade do adulto sobre a criança (como é o caso dos pais, professores, médicos, juizes, etc.). Baseia-se no reconhecimento de que o adulto está em posição de tomar decisões pela criança apenas pelo fato de esta não ter experiência e capacidade de decisão suficiente. Também veio dar ênfase ao direito de liberdade de expressão da criança, para que as suas opiniões, no que toca aos assuntos que lhe digam respeito, sejam ouvidas e tidas em conta. Veio ainda servir como critério de controle no cumprimento da obrigação de os Estados Membros acautelarem sempre o melhor interesse da criança em todas as decisões que a afetam e também como critério solucionador, já que facilitará a tarefa de encontrar a melhor decisão a ser tomada para cada criança em concreto. É de realçar que se trata de um princípio diferente dos demais, já que constitui um princípio de interpretação, devido ao fato de ter que ser interpretado de forma diferente em todas as decisões tomadas para cada caso em concreto, conferindo, assim, uma garantia para todas as crianças de que as decisões que afetem as suas vidas serão analisadas de acordo com aquele Princípio e tendo-se sempre em conta as consequências que a médio e longo prazo aquela decisão acarretará na vida da criança. (SANTOS, 2012. p. 23-24)

Ressalta-se que conceituar o termo “melhor interesse” é sempre complexo devido à sua subjetividade. Para tanto, recomenda-se que o termo deva ser pensado mediante a análise de vários conceitos, em um movimento transdisciplinar, devendo interligar-se a

outras áreas do conhecimento como as Ciências Humanas e Sociais, para assegurar o direito do menor, sendo assim, para além de um mero conceito jurídico, uma prática de observações.

Segundo Foucault (1974), tanto as práticas jurídicas quanto as judiciárias são as mais importantes na determinação de subjetividades, pois por meio delas é possível estabelecer formas de relações entre os indivíduos. Tais práticas, submissas ao Estado, passam a interferir e a determinar as relações humanas e, conseqüentemente, determinam a subjetividade dos indivíduos.

Segundo o ACNUR, o princípio do melhor interesse tem como principal objetivo atingir tanto as decisões políticas governamentais, como todos os outros tipos de decisões tomadas sobre as crianças, principalmente as que são tomadas em relação a uma criança em concreto. Nestes casos, o principal interesse da criança tem de ser sempre o principal objetivo a atingir e é nestas situações que este Princípio se correlaciona com outros princípios da CDC, tal como o artigo 7º. (SANTOS, 2012. p. 30)

Nesse aspecto, pode-se dizer que os desafios do ACNUR centram-se na necessidade de assegurar mecanismos de proteção e estrutura de acolhimento dignas as crianças a curto e médio prazo. Esses e outros motivos têm gerado inúmeros debates no continente europeu, mas especificamente nos dois últimos anos com a chegada em massa das crianças libanesas, sírias, turcas e demais.

Segundo Maria João Guia,

As migrações, sendo movimentos de pessoas que se deslocam em determinada altura no tempo, procurando outros destinos, implicam alterações sociais, culturais e comportamentais e envolvem a transposição das heranças histórico-culturais dos migrantes para as sociedades dos países de acolhimento. Em Portugal, a imigração tornou-se mais visível a partir do início do século XXI, com os programas de regularização extraordinária de estrangeiros. Em outros países, de maior tradição migratória, e em que os estudos sobre imigração e crime trouxeram visões antagónicas sobre uma eventual correlação entre ambas variáveis, foram implementadas políticas que restringiram o acesso dos migrantes a direitos de cidadania. O exemplo mais paradigmático vem dos EUA, onde foram implementadas as políticas públicas da 'Crimigração', que fizeram convergir a aplicação do Direito Criminal e da Lei de Imigração ao serviço da exclusão dos imigrantes, quer através da segregação pela sua condenação e reclusão, quer pelo afastamento dos indivíduos daquele país. (GUIA, 2010)

2. REFUGIADOS: CONCEITO E LEGISLAÇÃO

Apesar da questão dos refugiados ter sido suscitada no âmbito jurídico internacional ainda no decorrer do século XIX com o desenvolvimento do direito internacional humanitário, foi com o fim da I Guerra Mundial, mais propriamente através da Sociedade das Nações, em 1920 que o tema passou da teoria à prática, iniciando-se assim proteção dos refugiados de forma coordenada e institucionalizada. Nesta senda, a incerteza quanto ao estatuto legal do enorme número de populações deslocadas devido à guerra levou ao desenvolvimento de instrumentos de proteção jurídica por parte da comunidade internacional. No entanto, tratou-se de uma abordagem não permanente e setorial, destinada apenas a grupos específicos de refugiados, feita através de soluções “ad hoc”. (SANTOS, 2012. p. 7)

Segundo Hobsbawm, as maiores crueldades do século XX foram aquelas do tipo impessoais, decididas a distância, de sistema e rotina, quase sempre justificadas como lamentáveis necessidades operacionais. O mundo se acostumou à expulsão compulsória, e lembra a questão dos armênios massacrados pelos turcos que pode figurar como a primeira tentativa moderna de eliminar toda uma população. (HOBSBAWN, 1995. p. 57)

No final de 1950 surgiu o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados).⁴ Esse espaço representaria um organismo humanitário e apolítico, com uma estrutura formal destinada a dar resposta e a colaborar com as mais diversas necessidades dos refugiados. Segundo o artigo 1º do Estatuto do ACNUR, dentre suas atribuições está a possibilidade de assegurar proteção internacional aos refugiados, promover e velar pelo cumprimento da Convenção de 1951 por parte dos Estados.

Entretanto, a Convenção de Genebra pode ser apontada como o marco mais significativo ao desenvolvimento do direito internacional dos refugiados, já que essa consolida a maioria dos instrumentos legais internacionais que tinham sido adotados anteriormente. Esta Convenção foi originalmente concebida tendo apenas em conta a proteção legal dos refugiados resultantes da II Guerra Mundial. Os anos que seguiram

⁴ Atualmente, estima-se que mais de 43 milhões de pessoas estão dentro do interesse do ACNUR, entre solicitantes de refúgio, refugiados, apátridas, deslocados internos e repatriados. Estas populações estão distribuídas em todos os continentes. O ACNUR tem cerca de 7.200 funcionários, sendo que só 705 deles trabalham atualmente na sede da organização em Genebra, enquanto o resto está empregado no campo e trabalha na assistência direta dos refugiados e deslocados internos. Já a agência da ONU para refugiados atua em 126 países, inclusive em regiões de conflito (como Sudão, Chade, Colômbia), zonas afetadas por catástrofes naturais e em operações de repatriação de refugiados, como em Angola e no Afeganistão.

ao seu vigor confirmaram que tal norma constituía um limite temporal e geográfico à prossecução do principal objetivo da própria Convenção na proteção dos refugiados.

Segundo o artigo 1º da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, refugiado é todo aquele que

[...] em virtude dos eventos ocorridos antes do dia 1º de janeiro de 1951 e devido a fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas, está fora do país de sua nacionalidade, e não pode ou, em razão de tais temores, não queira valer-se da proteção desse país; ou que, por carecer de nacionalidade e estar fora do país onde antes possuía sua residência habitual não possa ou, por causa de tais temores ou de razões que não sejam de mera conveniência pessoal não queira regressar a ele.

A Lei brasileira contemporiza a perspectiva conceitual do refúgio, contornando este conceito com características vanguardistas, porque o seu artigo primeiro contempla as definições estatutárias da ONU, em seus incisos I e II, e a contribuição latino-americana, no seu inciso III, para a definição de refugiado ou de refugiada. Atualmente, no Brasil, os refugiados e as refugiadas vêm sendo especialmente amparados por essa Lei, contempladora dos conceitos do Direito Internacional dos Refugiados do século XXI, assim como motivadora da importantíssima relação tripartite Governo, Sociedade Civil e Acnur.

É nesse contexto, que surge também o Protocolo adicional de 4 de Outubro de 1967. Este, embora esteja relacionado com a Convenção, é um instrumento independente cuja ratificação não se restringe aos Estados signatários daquela Convenção, e que prevê a aplicação desta sem limites de datas e espaços geográficos, podendo, portanto, aplicar-se a pessoas de qualquer nacionalidade, europeus ou não, relativamente a acontecimentos que as levaram à condição de refugiado, tenham ou não ocorrido antes de 1 de Janeiro de 1951. Até 2011, eram já 147 os Estados signatários da Convenção e do Protocolo.⁵

Unindo a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, pode-se aludir que refugiado é todo aquele que sofre fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas,

⁵ Vide UNHCR, States Parties to the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and the 1967 Protocol. Acesso em <http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b73b0d63.pdf>.

não podendo ou não querendo por isso valer-se da proteção de seu país de origem. Para Flávia Piovesan:

Refugiada é a pessoa que não só não seja respeitada pelo Estado ao qual pertence como também seja esse Estado quem a persiga ou não possa protegê-la quando ela estiver sendo perseguida. Essa é a suposição dramática que dá origem ao refúgio, fazendo com que a posição do solicitante de refúgio seja absolutamente distinta da do estrangeiro normal. (PIOVESAN, 2001, p.45)

Com base nesses movimentos, surge a necessidade de ampliar para a África e para a América o conceito de refugiado. Nessa linha merecem destaque a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984. A Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969, em seu artigo 1º em complemento ao que está estabelecido na Convenção de 1951 e do Estatuto de 1967, conceitua refugiado como todo aquele que, em virtude de agressão, ocupação ou dominação estrangeira, e de acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública – em parte ou na totalidade de seu país de origem, ou de seu país de nacionalidade – vê-se obrigado a abandonar sua residência habitual para buscar refúgio em outro lugar, fora de seu país de origem ou de nacionalidade. Assim, percebe-se que o documento africano estendeu o conceito de refugiado às pessoas compelidas a cruzar as fronteiras nacionais em razão de desastres causados pelo homem, independente da existência do temor de perseguição. (HATHAWAY, 1992. p. 16)

Já o conceito do *non-refoulement* (ou não devolução), base de todo o direito de refugiados, significa simplesmente que o indivíduo perseguido não pode ser devolvido. Ao contrário, dá-se a essa pessoa proteção, acolhida, uma nova casa, um novo país, uma nova oportunidade de viver. A partir deste princípio básico de solidariedade humana foi construído um complexo sistema de direito público. Entendê-lo é fundamental para sua aplicação, considerando que a realidade é dinâmica e apresenta novos desafios, como os fluxos mistos, as fronteiras fechadas e a criminalização das migrações. Enfim, o mal-estar de um século que começou de forma brutal.⁶

No contexto latino-americano, a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984, em vista da experiência e em função da afluência maciça de refugiados no espaço geográfico na área centro-americana, recomenda que a definição de refugiados

⁶ No Brasil a lei 9.474 acompanha a doutrina moderna do Direito Internacional dos Refugiados e estende a aplicabilidade do princípio do *non-refoulement* no que tange às medidas compulsórias tomadas em face dos refugiados.

abranja também as pessoas que fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação maciça dos Direitos Humanos, ou por outras circunstâncias que hajam perturbado gravemente a ordem pública. (GARCIA, 2007. p. 101)

Em 2013, o ACNUR anunciou que os deslocamentos forçados afetavam 51,2 milhões de pessoas, o número mais alto desde a II Guerra Mundial. Doze meses depois, a cifra chegou a impressionantes 59,5 milhões de pessoas, um aumento de 8,3 milhões de pessoas forçadas a fugir. Durante 2014, os conflitos e as perseguições obrigaram uma média diária de 42.500 mil pessoas a abandonar suas casas e buscar proteção em outro lugar, dentro de seus países ou fora deles. Aproximadamente 13,9 milhões de indivíduos tornaram-se novos deslocados em 2014. Entre eles, 11 milhões de deslocados dentro de seus países, um número nunca antes registrado, e 2,9 milhões de novos refugiados.⁷

De forma pragmática, a estratégia conjunta de proteção aos refugiados concordada no México em 2004 por vários países latino-americanos - conhecida como Plano de Ação do México - estabeleceu dentre um de seus objetivos a pesquisa e o desenvolvimento doutrinário. Também procura fortalecer a capacitação profissional sobre o tema do direito dos refugiados e aprofundar sua aplicação, com isso melhorando as condições dessa população na América Latina. A ação do ACNUR no Brasil reflete esses objetivos e busca constantemente fortalecer as instituições nacionais voltadas para os refugiados. A institucionalização do refúgio no Brasil se dá com a promulgação da Lei 9.474 e a consequente criação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE).

Dos 59,5 milhões de pessoas deslocadas forçadamente até 31 de dezembro de 2014, 19,5 milhões eram refugiados (14,4 milhões sob mandato do ACNUR e 5,1 milhões registrados pela UNRWA⁸), 38,2 milhões de deslocados internos e 1,8 milhão

⁷ O ACNUR trabalha com três estratégias de soluções duráveis: (1) a integração local, (2) a repatriação voluntária e (3) o reassentamento. Consiste a integração local na adaptação do refugiado à sociedade do Estado que o acolheu e lhe concedeu refúgio, tarefa que conta, muitas vezes, com a participação da sociedade civil por meio da atuação de organizações não-governamentais que se ocupam dos refugiados.

⁸ Agência das Nações Unidas presta assistência a cinco milhões de refugiados da Palestina. Esta mantém, entre outros serviços, centenas de escolas, clínicas, centros de distribuição de alimentos em 58 campos de refugiados e outros locais no Líbano, Síria, Jordânia, Gaza e Cisjordânia. A Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (UNRWA) foi estabelecida pela Assembleia Geral da ONU em 8 de dezembro de 1949, tornando-se operacional em 1 de maio de 1950. Há mais de 60 anos presta serviços que objetivam o bem estar, desenvolvimento humano e a proteção dos refugiados da Palestina, enquanto aguardam uma resolução para a situação desses refugiados. Os refugiados da Palestina são indivíduos que residiram na Palestina entre junho de 1946 e maio de 1948, que perderam suas casas e

de solicitantes de refúgio e cerca de 27% deles são crianças. Além disso, calcula-se que a apatridia tenha afetado pelo menos 10 milhões de pessoas em 2014, ainda que os dados dos governos e comunicados ao ACNUR se limitem a 3,5 milhões de apátridas em 77 países. A Síria é o país que gerou o maior número tanto de deslocados internos (7,6 milhões de pessoas) quanto de refugiados (3,88 milhões). Em seguida estão Afeganistão (2,59 milhões de refugiados) e Somália (1,1 milhão de refugiados). Os países e regiões em desenvolvimento acolhem 86% dos refugiados no mundo: 12,4 milhões de pessoas, o número mais alto em mais de duas décadas.

Nesse aspecto, também é relevante citar que cerca de 2,5 milhões de crianças podem se tornar refugiadas até o fim de 2016 em decorrência da guerra civil na Síria,⁹ segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, 2016). Segundo o órgão internacional, para evitar que as crianças se arrisquem nas perigosas viagens pela rota de imigração até a Europa, ainda é necessário arrecadar US\$ 250 milhões, que deverão ser investidos em um plano de educação para atender as crianças refugiadas em países vizinhos. A menos que uma ação seja tomada, as crianças sírias continuarão deixando o país a uma taxa de 5 mil por semana. (ONU para Educação Global, 2016).

De acordo com a organização, as crianças sírias são mais suscetíveis ao recrutamento para trabalho infantil, aos casamentos precoces e à influência de grupos extremistas. Acresce-se também que mais de 86,7 milhões de crianças com menos de sete anos passaram sua vida toda em zonas de conflito, o que coloca o desenvolvimento de seu cérebro sob risco. Essas crianças que habitam zonas de conflito são frequentemente expostas a traumas internos e extremos, o que as coloca sob risco de viver em estado de estresse tóxico, uma condição que inibe as conexões celulares cerebrais - com comprometimento ao longo da vida para seu desenvolvimento cognitivo, social e físico.¹⁰

meios de subsistência em consequência do conflito árabe-israelense de 1948, e seus descendentes. A UNRWA ajuda os refugiados da Palestina a atingirem seu pleno potencial nas circunstâncias peculiares em que vivem. No sistema das Nações Unidas, a agência - UNRWA é a única agência a prestar serviços diretamente a seus beneficiários. No início de suas atividades atuou na só ajuda humanitária básica, e com o tempo foi se transformando para responder às novas necessidades que surgiam. Atualmente, os programas incluem educação, saúde, serviços sociais, microfinanças e assistência de emergência a cinco milhões de refugiados da Palestina bem como melhorias na infraestrutura e condições dos campos de refugiados.

⁹ Atualmente 25% dos refugiados mundiais são sírios e vivem em países vizinhos.

¹⁰ Dados do UNICEF (2015) mostram que globalmente uma em cada 11 crianças com idade de até seis anos passou o período mais crítico do desenvolvimento cerebral em zonas de conflito.

Frente a esse cenário, a Agência das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur) e o Unicef estabeleceram a partir de fevereiro de 2016, uma rede de 20 centros especializados de assistência para crianças e famílias refugiadas em grande parte da rota que vai das ilhas gregas até seus destinos no norte da Europa. Esses centros, denominados "*Blue Dots*" (pontos azuis), oferecem espaço seguro para as crianças e suas famílias, acrescido de serviços vitais como controles médicos, áreas de jogos, assistência psicossocial, aconselhamento legal e conexão à internet.

Em sua maioria, os centros estão situados em pontos fronteiriços ou onde há centros de registro. Esses centros estão em funcionamento nas ilhas do Mar Egeu onde chegam os refugiados - a maioria sírios - que provêm da Turquia (Lesbos, Morfa, Kara Tepe, Chios, Samos, Leros, Kos, Rodas, todas na Grécia), outros três em Atenas, e um em Eidomeni, na fronteira norte da Grécia. Além disso, há centros em Gevgelia, na fronteira sul e um em Tabanovce, na fronteira norte da Macedônia. Já na Sérvia pretende-se inaugurar centros em Presevo e Miratovac (na fronteira sul) e Sid e Adasevci (na fronteira norte); na Croácia haverá um na cidade de Svravonski; e na Eslovênia será aberto um em Dobova, no sul, e outro em Shentia, no norte.¹¹ (ACNUR, 2016)

Os centros também têm como meta identificar os menores que viajam sozinhos, para tentar reuni-los com suas famílias, pois somente em 2015, 90 mil menores desacompanhados se registraram e solicitaram asilo na Europa, especialmente na Alemanha e na Suécia. Como já apontado, as crianças são as que mais se ressentem na travessia. Não raro seguem desacompanhadas de seus progenitores e são vulneráveis a mais diversas adversidades. Nesse aspecto, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef, 2016), também realizou um alerta sobre o sensível estado de saúde das crianças refugiadas que cruzam do leste para o oeste da Europa, indicando que as mesmas chegam 'esgotadas fisicamente, assustadas, angustiadas e, em muitos casos, precisando de assistência médica.'

É neste contexto complexo, que um dos princípios fundamentais dos direitos das crianças, presentes na CDC, e que tem uma relevância ainda maior quando se trata de crianças refugiadas: o Princípio do melhor interesse. Nesse sentido, é necessária uma

¹¹ A ideia é que durante toda a rota desde o Mediterrâneo até os países do norte europeu os refugiados contem com pontos de referência onde possam ser atendidos.

ação específica para que se proceda a uma proteção global, que inclua proteção social e legal, tentando-se melhorar o papel dos serviços comunitários na proteção da criança.

3. REFUGIADOS NA AMÉRICA E BRASIL

Dentro da América Latina, observa-se um movimento significativo no trânsito de pessoas, uma marcha de homens, mulheres e crianças que buscam refúgio, mas que em muitos casos terminam em uma espécie de exílio. O que surpreende é que até entre os latinos, herdeiros dos mesmos processos colonizadores, verificamos desconhecimento e distanciamento a esse complexo movimento humano.

Segundo dados apresentados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, no Brasil, cerca de 8.600 refugiados de 81 nacionalidades convivem na categoria refugiados, dos quais 25% são mulheres.¹² Entre os refugiados reconhecidos pelo país, os sírios são o maior grupo, com 23% do total,¹³ seguidos pela Colômbia, Angola e a República Democrática do Congo. Há ainda estrangeiros vindos do Líbano, da Palestina, Libéria, do Iraque, da Bolívia e de Serra Leoa. (ACNUR, 2016)

Segundo o Conare, em 2014, o Brasil recebeu o maior número de solicitações de refúgio da América Latina. A maioria dos pedidos foi apresentada em São Paulo (36%), no Acre (16%), Rio Grande do Sul (11%) e Paraná (7,5%). São Paulo é o estado que abriga mais solicitantes de refúgio (3.809), e a capital paulista é a cidade com maior população de refugiados (3.276), vindos principalmente da Nigéria, República Democrática do Congo, do Líbano e de Gana, pela ordem.

No início de 2015, o Ministério da Justiça do Brasil iniciou o processo de fortalecimento do CONARE. Já o ACNUR, que figura como parceiro do governo federal tem estimulado a ampliação do número de unidades do Comitê pelo país e o aumento da quantidade de funcionários para atuar com os refugiados. Também foram implementadas ações de soluções duráveis a integração de imigrantes e refugiados na

¹² Nessa inferência é um mito pensar que a maioria dos refugiados está nos países desenvolvidos, já que 86% estão nos países em desenvolvimento.

¹³ Atualmente, mais de 2.200 sírios vivem como refugiados reconhecidos no Brasil, formando o maior grupo entre os 8.600 estrangeiros reconhecidos como refugiados pelas autoridades nacionais. (CONARE, 2016)

sociedade, com a criação dos Centros de Referência e Assistência a Imigrantes e Refugiados (CRAI), facilitando e desburocratizando a emissão de documentos para pessoa física. Em uma parceria com o Sistema Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa (Sebrae) também para ser oferecido cursos de empreendedorismo voltado a imigrantes e refugiados na tentativa de inseri-los ao mercado de trabalho.

Ainda em 2015, o CONARE e o ACNUR trabalharam em um sistema de avaliação do programa de reassentamento para refugiados e iniciaram os trabalhos para melhoria do sistema em 2016. Neste ano, o Brasil foi buscar informações sobre o modelo canadense de financiamento privado par o reassentamento de refugiados. Representantes de governo e da sociedade civil daquele país puderam ministrar palestras sobre o tema para atores brasileiras que lidam com o refúgio.

Nessa assertiva, faz-se necessário indicar que a obrigação constitucional com relação à entrada dos refugiados e a sua legalização é do governo federal, mesmo que o País não se encontrava preparado para o fluxo migratório atual. Essas centenas de homens e mulheres – adultos ou crianças – que adentram no Brasil ressentem-se dos mais diversos problemas: a falta de documentação, o não domínio da língua nacional, a letargia dos órgãos públicos e a incerteza da efetivação no país, ampliando assim a responsabilidade frente aos refugiados.

CONCLUSÃO

A internacionalização dos Direitos Humanos é um fenômeno recente, tendo ocorrido a partir do término da II Guerra Mundial. A Carta da ONU e a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 iniciaram o processo de positivação e universalização dos direitos do homem, até então desconhecido na história. Desde o final do século XVIII os direitos humanos haviam sido consagrados, tão-somente, no interior dos Estados nacionais por obra do constitucionalismo moderno.

Na segunda metade do século XX, porém, vieram à luz múltiplos tratados e declarações internacionais, cujo objetivo foi proteger a dignidade humana em espaços diversificados. A positivação e disseminação dos direitos humanos tem sido o grande mote frente à crise dos refugiados.

É em face de tal situação que o ACNUR e a ONU têm tentado difundir ao máximo a temática dos refugiados, com o intuito de diminuir a rejeição à sua acolhida por meio da conscientização da situação dramática pela qual eles passam, bem como da adoção de novos meios de asseguarção da proteção internacional.

À guisa de conclusão, ainda que em um tema inconcluso, já que as tratativas e debates entre os líderes internacionais e nacionais ocorrem semanalmente e não parece haver solução imediata para o problema -, pode-se dizer que subjugados com a situação estão os mais vulneráveis. Nessa senda, reconhece-se que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial. Que as possíveis soluções devam considerar as tradições e os valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança, bem como reconhecer a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países a qual estas encontram-se vivendo.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIES, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1978.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BHABHA, Jacqueline. Demography and rights: women, children and access to asylum. In: **International Journal of Refugee Law**, vol. 16, nº. 2, Oxford University Press.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8069, de 3 de julho de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília (DF) 17 de jul. 1990.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 1974.

GARCIA, Cristiano Hehr. Direito Internacional dos refugiados- História, Desenvolvimento, definição e busca pela plena efetivação dos Direitos Humanos no

plano Internacional e seus reflexos no Brasil. **Dissertação de Mestrado**/Programa de Mestrado em Direito Público e Processo da Faculdade de Direito de Campos–FDC/UNIFLU, 2007.

GUIA, Maria João. **Imigração e Criminalidade Violenta: Mosaico da Reclusão em Portugal**. Lisboa: SEF/INCM, 2010.

HATHAWAY, James C. **The law of refugee status**. Toronto/Vancouver: Butterworths, 1992.

HOBSBAWN, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

PIOVESAN, Flávia. O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados. In: ARAÚJO, Nádia de e ALMEIDA, Assis de. **Os Direitos Internacional dos Refugiados, uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SANTOS, Ana Carolina Carvalho dos. **Crianças refugiadas: O Princípio do melhor interesse da criança**. Dissertação Universidade Católica Portuguesa/Escola de Direito. Porto, 2012.

FONTES ELETRÔNICAS

ACNUR/UNHCR. Agência da ONU para refugiados. **Dados & Imprensa**. Disponível em <http://www.acnur.org>. Acesso em 25/02/2016.

DUMORTIER, Thomas; GRÜNDER, Tatiana Gründler; THOUVENIN, Jean-Marc. **Introduction. La Revue des droits de l'homme**. Disponível em <http://revdh.revues.org/2042>. Acesso em 16/03/16.

RYGIEL, Phillippe. **La mobilité sociale d'enfants d'immigrés européens installés dans le centre de la France, 1920-1970**. Disponível em <https://halshs.archives-ouvertes.fr>. Acesso em 09/03/16.

RODRIGUES, Noronha. **A história do Direito de Asilo no Direito Internacional.** Âmbito Jurídico. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em 30/03/2016.

UNICEF. **Convenção dos Direitos da Criança (1989).** Disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em 29/03/2016.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). **A Convenção sobre os Direitos da Criança (2014).** Disponível em http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf. Acesso em 29/03/16